
PARECER PRÉVIO Nº 240/2025

PROCESSO Nº: 07355/2021-5

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Prefeitura Municipal de Chorozinho

EXERCÍCIO: 2020

INTERESSADO/RESPONSÁVEL: Francisco de Castro Menezes Júnior

RELATORA ORIGINÁRIA: Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

REDATOR DESIGNADO: Conselheiro Ernesto Saboia

SESSÃO: Pleno Virtual de 08 a 12 de dezembro de 2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO. EXERCÍCIO DE 2020.

Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas.

Contas Regulares com Ressalva. Recomendações.

Notificações. Redator designado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **Chorozinho**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do senhor **Francisco de Castro Menezes Júnior** e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE).

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **maioria** de votos, emitir Parecer Prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a **Regulares com Ressalva**, com recomendação à entidade, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados, conforme voto divergente a seguir:

Peço, com o devido respeito, vênias à eminente Relatora para divergir do entendimento por ela esposado, por entender mais consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o reconhecimento da baixa materialidade. No caso em exame, entendo que a insuficiência de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 898.282,32, correspondeu a 4,10% do total dos créditos adicionais abertos no exercício (R\$ 21.890.356,08), o que não possui gravidade suficiente para ensejar, por si só, a emissão de parecer prévio desfavorável. Tal circunstância permite o reconhecimento da baixa materialidade, instituto que, sem chancelar ilicitudes, propõe a racionalização do controle e o afastamento de sanções desproporcionais diante de lapsos de reduzido impacto fiscal e sem elementos de dolo, má-fé ou reincidência. Diante do exposto, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas com ressalva, em consonância com os recentes julgados desta Corte de Contas: Pareceres Prévios nºs: 122/2023 (Processo nº 06943/2018-3); 0217/2021 (Processo nº 05446/2020-2); 0010/2020 (Processo nº 11416/2018-5); 0065/2020 (Processo nº 12721/2018-4); 0031/2019 (Processo nº 12529/2018-1); 0103/2019 (Processo nº 12531/2018- 0); 02/2016 (Processo nº 20761/2018-1).

RECOMENDAR conforme as Razões do Voto da Relatora originária.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboia, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Vencidos os Conselheiros Soraia Victor e Edilberto Pontes que votaram pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para Francisco de Castro Menezes Júnior.

Redator Designado: Conselheiro Ernesto Saboia.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 08 a 12 de dezembro de 2025

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
REDATOR DESIGNADO